

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2016.0000527416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004224-89.2011.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, é apelado FRANCISCO DE PAULA CESAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVREURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

APTES/APDOS: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; FRANCISCO DE PAULA CESAR MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO

EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA RESPONSABILIDADE OBJETIVA VÍTIMA QUE NÃO ERA USUÁRIA DO
SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - CULPA
CONCORRENTE CARACTERIZADA PENSIONAMENTO DEVIDO - DANOS
MORAIS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO
- RECURSOS PARCIALMENTE
PROVIDOS.

Se, de um lado, é dever da ré fiscalizar eficazmente o local, impedindo sua invasão por terceiros, sobretudo em se tratando de região urbana, de outro, é obrigação dos pedestres adotar as cautelas devidas ao se aproximar da ferrovia".

VOTO Nº 28.567

Ação de reparação de danos,

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE PEVEEURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

fundada em acidente ferroviário, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 175/180, cujo relatório adoto.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor, de um lado, após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que é de rigor o arbitramento de pensão mensal no montante de um salário mínimo, pleiteando, também, a majoração dos danos morais ao patamar de 500 (*quinhentos*) salários mínimos. Insiste, outrossim, na fixação dos honorários sucumbenciais em 20% (*vinte por cento*) sobre o valor da condenação.

A ré, de outro, argumenta, em resumo, que a teoria da responsabilidade objetiva é inaplicável ao caso porquanto a vítima não era passageira do trem, acenando, ainda, com a hipótese de culpa exclusiva na medida em que a *de cujus* cometeu suicídio. Alega, no mais, que adotou todas as medidas necessárias para evitar a entrada de pessoas estranhas nos trilhos, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Busca, alternativamente, que o pensionamento mensal seja fixado em 1/3 do salário mínimo, estipulando-se seu termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, com juros a partir do vencimento de cada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

parcela. Postula, também dispensa quanto à constituição de capital e a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros a partir da data do arbitramento. Requer, por fim, reparos no concernente aos honorários advocatícios.

Recursos respondidos. O preparo do apelo da ré está anotado, ausente o do autor em face da gratuidade processual.

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a r. sentença foi disponibilizada no DJe em 12/03/2014 (cf. fls. 181/183) e as apelações interpostas em 27/03/2014 (fl. 194) e 04/06/2014 (fl. 203), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio **tempus regit actum**, aplicando-se, ao caso, as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Destaco, a propósito, o enunciado administrativo nº 2 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVREURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2) Os inconformismos das partes, a meu ver, prosperam parcialmente.

A questão relativa à responsabilidade civil do Estado ou do delegatário de serviço público, em casos de conduta omissiva, encontra-se dirimida e pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, consolidou a seguinte tese, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À
SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO.
VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA
INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO
STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

- 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.
- 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.
- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

(art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

- 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.
- 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante. passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações:

TRIBUNAL DEJUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

- (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua insuscetíveis vulnerabilidade. de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade muros destinados à vedação acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar perigo representado pelo tráfego das composições.
- 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fáticoprobatória, consignou culpa exclusiva da vítima, a qual encontravase deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ. (...)

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. nº 1.210.064/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em se tratando de responsabilidade objetiva, é irrelevante o fato de a vítima não estar usufruindo diretamente do serviço público quando ocorreu o acidente.

O contingente probatório revela que a linha férrea, situada em perímetro urbano, encontrava-se, à época do acidente, desprovida de placas de sinalização, cancela, muro ou cercas para impedir o acesso e a travessia de pedestres.

A testemunha da ré, Aristides Toledo, a esse propósito, informou que "no local existe obstáculos naturais, mas não há muros ou cercas" (cf. fl. 161). E mais. Claudinei Ribeiro Martins, o maquinista que conduzia a composição, à época dos fatos, também asseverou que "na época do acidente não havia vedação de acesso à linha" (cf. fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

162).

10

Se, de um lado, é dever da ré fiscalizar eficazmente o local, impedindo sua invasão por terceiros, sobretudo em se tratando de região urbana, de outro, é obrigação dos pedestres adotar as cautelas devidas ao se aproximar da ferrovia.

A existência de túnel próximo ao local do acidente, por si só, não se mostra suficiente para eximir a ré de responsabilidade porque a ela incumbe impedir a irregular transposição de transeuntes pela via férrea, sem considerar que restou demonstrado que o indigitado túnel era destinado apenas à passagem de carros (fl. 159).

Por outro lado, não se pode ignorar que a vítima colaborou para a consumação do lamentável infortúnio, adentrando na linha férrea para empreender travessia, sendo forçoso reconhecer que o acidente derivou de culpa concorrente de ambas as partes.

Neste sentido, destaco precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

TRIBUNAL DE JUSTICA

11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

ATROPELAMENTO POR TREM. Culpa concorrente da vítima, que teve acesso à ferrovia por meio de uma abertura no muro que a cercava, apesar existência de uma passarela para pedestres próxima ao local do acidente. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 445.872/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). No mesmo sentido: monocrática REsp. Decisão no 1.119.631/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/02/2016.

Em que pese à alusão no pedido de arquivamento do inquérito policial à ocorrência de suicídio, tenho para mim que essa assertiva não restou cabalmente demonstrada, haja vista que a única evidência nesse sentido é o depoimento do maquinista da composição envolvida no atropelamento.

As demais provas não indicam qualquer intenção da vítima em se suicidar. Pelo contrário. A testemunha Marilene Lima Silva informou que, **verbis**: "no sábado anterior ao acidente faltei ao serviço, como tenho problema de pressão alta e a vítima era muito preocupada comigo acredito que no domingo ela tenha ido me visitar. A vítima era uma pessoa que não tinha problema de saúde ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

familiares graves". E mais. "Para chegar de minha residência até a residência da vítima é necessário cruzar a linha, não há outra alternativa" (cf. fl. 160).

Em suma, incumbia à ré demonstrar, estreme de dúvidas, a hipótese de suicídio, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo como se reconhecer a culpa exclusiva da vítima, *verbis*:

"Reparação de danos. Acidente em linha férrea. Atropelamento de pedestre. Responsabilidade da empresa que opera o trecho. Culpa Óbito concorrente. da filha moral. Ocorrência. autores. Dano Arbitramento em 150 salários mínimos. Sentença de parcial procedência. Tese de suicídio isolada nos autos. Ônus da ré. Culpa Matéria concorrente. apreciada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. (...)". (Apelação nº 9087275-19.2009.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Bonilha Filho).

A pensão mensal, prevista no art. 948, inciso II, do Código Civil, tem caráter alimentar e é devida

TRIBUNAL DE JUSTICA

13

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

quando houver dependência econômica entre o pretendente e a vítima sendo certo que, em relação ao cônjuge, a dependência financeira é presumida.

Lembro, a propósito, entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO RESPONSABILIDADE ESPECIAL. CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. **PRESUNÇÃO** DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência Superior desta Corte há converge no sentido de que é comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre cônjuges, notadamente em razão de sobremaneira difícil ser a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo. ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência. Precedentes. 6 - Agravo regimental não provido". (AgRg. no REsp. 931.796/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

14

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

A pensão mensal foi estipulada pela ilustre magistrada *a quo* no patamar de ½ salário mínimo desde a data do evento danoso, por período vitalício, corrigida cada parcela do respectivo vencimento, incidindo juros de 1% (*um por cento*) ao mês desde a citação.

À míngua de prova da renda auferida pela vítima, que exercia atividade remunerada como costureira, mostra-se cabível a sua majoração para um salário mínimo vigente à época do acidente, desde a data do evento danoso. A pensão permanece vitalícia, como estipulado na sentença, e cessará com o óbito do beneficiário.

Os juros moratórios relativos à pensão serão contados, englobadamente, da citação, quanto às parcelas vencidas, e após, mês a mês.

No concernente à constituição de capital, conforme previsto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil/73, fica substituída pela inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empresa, nos termos do §2º, do referido dispositivo.

A reparação moral, de outra feita, é

LDN

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

incontroversa haja vista que o companheiro da vítima viu-se privado do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

Para a estimativa do ressarcimento, o juiz deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, evitando o excesso e o incompossível material.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido:

"A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao status quo ante. A justa indenização,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime". (Corte especial, EREsp. n.º 1.127.913/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelo autor e a existência de culpa concorrente, a quantificação reparatória, estipulada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica elevada ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), quantia suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização e o enriquecimento sem causa do ofendido.

A reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes. A teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil, que defende não só o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

interesse privado da vítima, mas visa também a devolução do equilíbrio às relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são computados da data do acidente, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, *verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, a ré responderá pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, observando-se, quanto à pensão, a soma das parcelas vencidas até a sentença, mais uma anualidade das vincendas (ED. no REsp. nº 109.675/RJ, Corte Especial, Relator para Acórdão Min. César Asfor Rocha).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO Nº 0004224-89.2011.8.26.0197

RENATO SARTORELLI Relator

Assinatura Eletrônica